PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 37 da Constituição Federal, para vedar a nomeação de pessoa enquadrada nas condições de inelegibilidade para cargo de livre provimento da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 37.
XXIII – é vedado nomear pessoa enquadrada nos requisitos de inelegibilidade, nos termos do § 9º do art. 14 desta Constituição, para cargo de livre provimento da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os casos em que a escolha deva recair sobre um grupo restrito de pessoas.
" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira comemorou no ano de 2010 o resultado do esforço e iniciativa popular consubstanciado na Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada "Lei da Ficha Limpa", que alterou a Lei Complementar nº 65, de 1990, que, entre outras matérias, dispõe acerca dos requisitos de inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa teve sua constitucionalidade contrastada, mas em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n°s 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4578, ocorrido em 16 de fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela sua constitucionalidade.

O clamor da nação em busca dessa arma contra a corrupção teve sua ignição na insustentabilidade de se observarem políticos que, mesmo condenados criminalmente em tipos penais atentatórios à administração pública, ainda assim lançavam candidatura e eram eleitos para ocupar cargo representativo. Conseguindo ser eleitos, passavam a gozar de prerrogativas e responsabilidades que não se coadunavam com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, restando em cheque a legitimidade do exercício de mandato.

Em verdade, tratou-se apenas de um paliativo contra o descrédito da política brasileira, ao mesmo tempo que imprescindível e demonstrandor de que a voz dos cidadãos deve ser ouvida e respeitada, assim como que os princípios constitucionais inerentes à administração pública, arrolados no art. 37 da Carta Magna, devem ser honrados.

A questão da inelegibilidade pauta-se no pressuposto de que a conduta das pessoas enquadradas em seus requisitos não são consentâneas com os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, probidade e transparência no trato da coisa pública. Ora, se tal preocupação é demonstrada em relação aos cargos eletivos, cujos ocupantes gozam de poderes, prerrogativas e direitos que os permitem intervir na gestão da *res publica*, pensamos que o mesmo desassossego deve ser estendido à ocupação dos cargos em comissão, que dão aos seus ocupantes acesso direto à gestão de recursos públicos.

Ademais, é imperioso evitar que pessoas qualificadas como "ficha suja" continuem sendo "presenteadas" com a possibilidade de serem nomeadas para cargos públicos destinados à direção, chefia ou assessoramento, normalmente de livre provimento.

Ou seja, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa afastar qualquer possibilidade de que um cidadão manifestamente improbo tenha a oportunidade de ingressar na administração pública, evitando-se, assim, a presença nos quadros públicos de agentes "contaminados".

Importante ressaltar que a intenção desta Proposta é de, tãosomente, ratificar o entendimento que tem sido aplicado em alguns Estados e Municípios, por meio de projetos de lei e emendas às constituições estaduais. Cita-se como exemplo os Estados do Maranhão, Pernambuco, Goiás e, mais recentemente, o Estado de São Paulo, que teve promulgada a Emenda Constitucional nº 34, de 2012, e ainda, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Munícipio de São Paulo nº 12, de 2012.

O povo brasileiro já demonstrou sua ânsia em ser respeitado e fazer valer os princípios constitucionais. Nada mais legítimo, portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, do que dar amplitude à vontade de quem é o detentor do poder soberano. Poder este que outrora deu força e combustível ao movimento que desencadeou na aprovação da Lei da Ficha Limpa. Entendemos ser mais do que legítimo o povo exigir a extensão dos preceitos que impedem a ocupação de cargos eletivos aos cargos de livre provimento da administração pública.

Pretende-se deixar muito claro que a vedação abrange todos e quaisquer cargos de livre provimento, razão pela qual o proposital acréscimo explicativo de que a regra se aplica também aos casos em que esta Constituição ou a lei determine que a escolha recaia sobre um grupo restrito de pessoas, como ocorre com o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais de Justiça e parcela dos membros dos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, pedimos que os ilustres Deputados prestem seu apoio ao esforço pela aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN